Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12270/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11206/2015
PROTOCOLO	: 1603410
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO/CARGO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N..63, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2016
CONTRATADO	: RIZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Julga-se neste momento da instrução processual a regularidade, ou não, da formalização do ***Primeiro Termo Aditivo*** ao ***Contrato Administrativo n. 63, de 2015,*** *celebrado* entre o Município de Maracaju e a empresa Rizo Comércio e Serviços EIRELI-EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza, com fornecimento parcelado, para serem utilizados na manutenção dos veículos da Frota Municipal (peça n. 12, fls. 212-218).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou as peças processuais, por meio da ANA-1ªICE-24.880/2016 (peça n. 28, fls. 310-313) e na sequência em manifestação obrigatória, a Procuradoria de Contas, examinou a matéria, emitindo o Parecer, PAR-2ªPRC-2696/2017 (peça n. 35, fl. 392), tendo ambas considerado regular a celebração do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 63/2015.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em julgamento, constato que os documentos relativos ao procedimento de formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 63, de 2015 encontram-se de acordo com as disposições da legislação pertinente.

Tudo verificado e considerado, concordo com a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e com o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido no sentido de **declarar** a **regularidade da** formalização ***Primeiro Termo Aditivo de 2016*** ao ***Contrato Administrativo n. 63, de 2015,*** *celebrado* entre o Município de Maracaju e a empresa Rizo Comércio e Serviços EIRELI-EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (peça 27, fls. 306,307 e 309).

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB